

LEI Nº 4.102, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

Concede anistia nos juros e multa dos Créditos Tributários do Município de Iturama, Minas Gerais, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei concede anistia nos juros e multa sobre os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, visando estimular os contribuintes a regularizar os seus débitos.

§1º Os créditos Tributários da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, que sejam ou não objeto de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos à vista ou em parcelas com o desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multas, respeitando o prazo limite de 15 de dezembro de 2011 para adesão e pagamento.

§2º O desconto mencionado no §1º deste artigo, refere-se exclusivamente ao abatimento nos juros e multa incidentes sobre o tributo.

§3º O sujeito passivo que houver firmado anteriormente parcelamento de débito com o Município de Iturama, poderá optar por beneficiar-se das vantagens desta lei, o que poderá ocorrer somente sobre o saldo devedor em aberto.

Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Divisão de Receitas, autorizado a emitir a(s) guia(s) necessária(s) para o respectivo pagamento.

§1º É responsabilidade do contribuinte interessado comparecer na Divisão de Receitas do Município para formalizar o requerimento de adesão e a retirada da respectiva guia de pagamento.

§2º O prazo para adesão e pagamento da guia de que trata o *caput* deste artigo iniciar-se-á a partir da data da entrada em vigor desta Lei e encerrará em 15 de dezembro de 2011.

§3º Não poderá em hipótese alguma ultrapassar o mesmo, exceto se não for dia útil, caso em que se prorrogará para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º A adesão aos termos da presente Lei depende da formalização de requerimento por parte do sujeito passivo, devendo este reconhecer, expressamente, a procedência da dívida e eventual autuação que tenha dado origem a mesma.

§1º A adesão a presente Lei fica condicionada a totalidade ou parte dos créditos tributários em face do sujeito passivo requerente, ficando convencionado que não poderá haver fracionamento de qualquer exercício, iniciando pelo débito mais antigo.

§2º A formalização do requerimento de que trata o *caput* deste artigo implica na renúncia de qualquer ação, embargos, impugnações e eventuais recursos, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, movidas pelo sujeito passivo, sendo ônus deste providenciar a extinção das mesmas.

§3º Em se tratando de débitos já ajuizados pelo Município de Iturama-MG, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados nas respectivas execuções fiscais.

Art. 4º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 5º O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama - MG., 04 de outubro de 2011.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama

Autor: Poder Executivo